



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004801-98.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUCIANE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004801-98.2024.8.26.0066

Apelante: LUCIANE DA COSTA

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

2ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Voto nº 14905

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE.

*Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da autora sustentando abusividade nos juros remuneratórios, na capitalização dos juros e da cláusula que trata sobre despesas de cobrança. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes deste Tribunal. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de **2,45% ao mês e 33,74% ao ano** (CET de 3,17% ao mês e CET de 46,32 ao ano), porém, sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média de mercado (**2,12% ao mês, 28,58% ao ano**). **Alegação rejeitada.***

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

*Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (2,45%) e anual (33,74%), informação suficiente sobre a capitalização. Ausência de abusividade nos juros remuneratórios. **Alegação rejeitada.***

CONTRATO BANCÁRIO. DESPESAS DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

*As despesas de cobrança previstas na cláusula "N", item "deveres" (fls. 23/24) são admitidas, nos termos do artigo 395 do Código Civil. Ausência, ademais, de prova de cobrança abusiva no caso concreto. **Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCIANE DA COSTA**, no âmbito da ação revisional de contrato que move em face de **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

A r. sentença (fls. 260/264) julgou **improcedente** o pedido do autor com destaque à seguinte fundamentação: *“A pretensão é improcedente. Inicialmente convém frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor, ao contratar com o requerido, figurou na qualidade de destinatário final (CDC, art. 2º, caput). (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa atualizado, observada a suspensão do § 3º, do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.”*

A autora ofertou **apelação** (fls. 260/264). Em resumo articulou os seguintes fundamentos para o pedido de reforma da r. sentença: (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) ilegalidade da capitalização dos juros, (c) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de despesas com cobrança e (d) repetição do indébito em dobro. Ao final, o apelante requereu a reforma da r. sentença.

Houve apresentação de **contrarrrazões** (fls. 295/ 326).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem a realização do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebram um contrato (fls.

22/28), no valor total financiado de R\$. 48.039,25 (quarenta e oito mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) com pagamento dividido em 60 parcelas.

2. Juros remuneratórios – ausência de abusividade

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada não se revelou abusiva. Conforme consulta realizada no site do Banco Central, o contrato apresentara taxas de juros dentro da taxa média apurada pelo BACEN.

Nesta data, consultou-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do>)

?method=consultarValores).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios de **2,45% ao mês (CET de 3,17% ao mês) e 33,74% ao ano (CET de 46,32% ao ano)** praticada estava próxima da média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades aquisição de veículo), **ou seja 2,12% ao mês, 28,58% ao ano:**

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
18/03/2023 a 18/03/2023	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
mar/2023	28,58		2,12
Índice/ve	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Na mesma linha, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.

A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.”

Esclarecedor, ainda, o precedente deste Tribunal de Justiça na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido.”

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário – e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os “juros remuneratórios” e o “custo total” (ou “custo efetivo”) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.

3. Capitalização dos juros - validade

No instrumento contratual (fls. 22/28), foram apontadas duas taxas de juros: a) 2,45% ao mês e b) 33,74% ao ano. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Observo que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados – cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 31/03/2000.

Na formação da posição deste magistrado, demais, pesou o

julgamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592377 com repercussão geral, relator para o acórdão o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 06/02/2015 com o seguinte resultado:

"No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001."

Por fim, não se verificou qualquer abusividade nos juros remuneratórios. E os termos genéricos da apelação não permitiram qualquer outro juízo de valor sobre validade das demais cláusulas contratuais.

Em suma, mantenho a capitalização de juros tal como prevista no contrato.

4. Despesas de cobrança

Por fim, revendo o tema, não se vislumbra abusividade em razão do repasse das despesas de cobranças judiciais e extrajudiciais ao apelante, prevista na cláusula "N", item "deveres" (fls. 23/24), **pois ausente demonstração de onerosidade excessiva no caso concreto.**

Sobre os honorários advocatícios contratuais, embora indevidos como regra, "...porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no Resp 516.277-SP, STJ/4T, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 26.08.2014), não há qualquer cobrança neste sentido que justifique a discussão do tema neste feito, faltando interesse ao Apelante.

Ademais, também como regra, referidos "honorários contratuais" são cobrados quando há judicialização do feito pelo credor, o que não é o caso dos autos.

Na mesma direção, confira-se precedente desta Turma julgadora:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal que não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta – admissibilidade da formação das taxas contratadas por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do

*cumprimento do contrato – financiamento a ser pago em parcelas fixas – diferença entre o valor total das parcelas e o valor do contrato que equivale ao total de juros exigidos, previamente informados à parte – previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ). JUROS – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se evidenciou nos autos. ENCARGOS PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA – previsão da de cobrança de juros de mora de 1% a.m., juros remuneratórios e multa de 2% – admissibilidade – Súmula 296 do STJ. **DESPESAS DE COBRANÇA – ADMISSIBILIDADE – art. 395 do Código Civil – precedentes do STJ. Resultado: recurso desprovido. " (Apelação Cível 1000650-58.2022.8.26.0099, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 11/04/2023.***

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. constitucionalidade da medida provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como mp 2.170-36/2001). À míngua de decisão definitiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, cujo objeto versa sobre a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170/01, esse ato normativo encontra-se em pleno vigor. Outrossim, a Colenda Corte Suprema definiu que referido dispositivo legal, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do art. 62 da Constituição Federal, é constitucional. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância

*comprovada nos autos. Comissão de permanência. Ausência de previsão contratual. É cediço que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, porém, ela não foi pactuada. Repetição dobrada do indébito. A cobrança, pelo réu, de taxas de juros remuneratórios abusivas, muito acima da média praticada no mercado, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis que não têm a exata compreensão do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos tornou-se assaz conhecida no meio judiciário. Assim procedendo, de duas, uma: ou cobra juros escorchantes (desrespeitando o entendimento jurisprudencial formado em relação ao tema) de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. **Despesas extrajudiciais. possibilidade de cobrança. As despesas extrajudiciais podem ser cobradas do réu, pois ele fica responsável pelos prejuízos a que sua mora der causa. Apelação parcialmente provida.**" (Apelação Cível 1002022-32.2022.8.26.0361, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/01/2023).*

Em suma, não há abusividade na cláusula "N", item "deveres", que prevê cobrança de despesas.

Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal

de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado), **observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.**

Alexandre David Malfatti
Relator